



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**(IN)OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
NO FÓRUM CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE GOIÂNIA**

ORIENTANDO(A): EMILLY ARATAQUE GOMES LOMAZZI
ORIENTADORA: PROFA. DRA. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA – GO
2024

EMILLY ARATAQUE GOMES LOMAZZI

**(IN)OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
NO FÓRUM CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE GOIÂNIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle.

EMILLY ARATAQUE GOMES LOMAZZI

**(IN)OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
NO FÓRUM CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE GOIÂNIA**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. ASPECTOS HISTÓRICOS	5
1.1 DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PANORAMA MUNDIAL E BRASILEIRO	5
1.2 SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	7
2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	9
2.1 COMPETÊNCIAS	10
2.2 PRINCÍPIOS	11
3. ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	14
3.1 ASPECTOS GERAIS E SUA EFETIVIDADE	14
3.2 ENTENDIMENTO ADOTADO PELOS JUÍZES DO FÓRUM CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE GOIÂNIA	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	20

(IN)OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO FÓRUM CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE GOIÂNIA

Emilly Arataque Gomes Lomazzi¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise da obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação no Fórum Cível dos Juizados Especiais Cíveis de Goiânia-GO. Assim, possui como objetivo geral compreender qual a competência dos Juizados Especiais Cíveis, suas características, princípios e seus procedimentos, bem como estudar suas diferenças em relação ao procedimento em relação as Varas Cíveis Comuns. Como objetivos específicos, pretende-se analisar a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação nos Juizados especiais Cíveis, em específico, no Fórum Cível de Goiânia-GO, a efetividade das audiências de conciliação e, por fim, mostrar o atual entendimento utilizado do Fórum Cível dos Juizados Especiais Cíveis de Goiânia-GO. Quanto a metodologia, esta pautada em pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e dados coletados no Fórum em questão.

Palavras-Chave: Juizados Especiais Cíveis. Audiência de Conciliação. Obrigatoriedade.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça e a efetividade na resolução de conflitos são elementos fundamentais para a garantia dos direitos individuais e o bom funcionamento do sistema jurídico. Nesse contexto, os Juizados Especiais Cíveis surgem como uma importante ferramenta para proporcionar uma justiça mais acessível, rápida e eficaz, especialmente em relação a causas de menor complexidade. Central nesse processo

¹ Aluna do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. *email:* emillyarataquelomazzi@gmail.com

está a audiência de conciliação, concebida como um meio consensual de resolver litígios e promover a celeridade processual.

No entanto, apesar da obrigatoriedade da realização de audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, observa-se, na prática, desafios e entraves que comprometem sua efetividade. Questões como a falta de preparo dos conciliadores e o desinteresse das partes podem prejudicar o alcance de acordos satisfatórios, contribuindo para o congestionamento processual e a morosidade na entrega da justiça.

Diante desse cenário, surge a necessidade de analisar criticamente a aplicação das audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, especialmente em contextos específicos, como nos Fóruns Cíveis de Goiânia. Essa análise busca identificar possíveis lacunas e propor soluções que promovam uma efetiva resolução de conflitos, garantindo a plena realização do acesso à justiça e a eficácia do sistema jurídico.

Neste contexto, o presente artigo se propõe a investigar a efetividade da audiência de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, com foco nos Fóruns Cíveis de Goiânia. Serão examinados os desafios enfrentados, as práticas adotadas pelos juízes e as possíveis alternativas para aprimorar esse importante instrumento de acesso à justiça. Por meio de uma análise crítica e fundamentada, busca-se contribuir para o desenvolvimento de estratégias que tornem as audiências de conciliação mais eficazes e alinhadas com os princípios da celeridade, economia processual e efetividade da justiça.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS

1.1 DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PANORAMA MUNDIAL E BRASILEIRO

O direito, a ideia do justo, sempre foi algo preocupante e algo almejado pela sociedade. Mas isso é algo que mudou bastante no decorrer dos tempos, isto porque, pensar no direito é pensar na sociedade. O direito e o desenvolvimento social estão intrinsicamente conectados, visto que mudanças de pensamentos, atitudes, costumes e a própria tecnologia, são meios que influenciam rigorosamente o pensamento jurídico.

Nesse viés, focando nas formas de conciliação extrajudicial, mais precisamente na audiência de conciliação, nota-se que esta modalidade de resolução dos conflitos está presente na história desde a pré-história, momento do surgimento do primeiro homem, no qual, utilizavam para a resolução de conflitos a utilização da violência, força física, ou o sistema de trocas, primeira forma “amigável” para a resolução de embates sociais.

Com o decorrer do tempo, e o maior desenvolvimento social da população, os meios de resolução consensual dos conflitos tiveram sua utilização ainda mais frequente, principalmente após o surgimento da escrita, onde foi possível documentá-las. O Código de Hamurabi, as Leis de Manu são bons exemplos, visto que versam sobre à religião e à moral, e ao comportamento social, como forma de norma civil (CASTRO, 2001, p. 28). Além da Grécia e da Roma, que possuem grande destaque, a China e o Japão, embora menos mencionados na história, também utilizavam a conciliação como principal meio para a solução dos seus conflitos, fator esse que enraizou na cultura dos países e se tornou, até hoje, a principal forma de solucionar os empates sociais.

Segundo Faleck e Tartuce, esta forma de resolução de conflitos não se restringiu apenas ao Oriente, pode ser encontrada em diversas outras culturas e países, como entre pescadores escandinavos, tribos africanas e kibutzim israelitas, tendo como objetivo a busca pela paz e pela harmonia em detrimento do conflito físico e da litigância.

No Brasil, a autocomposição tem raiz na tradição do Império português durante o reinado de D. João II (1455-1495). Mas foi apenas no século XVI, a partir das Ordenações Manuelinas que essa forma de resolução foi efetivamente consagrada (livro 3º, título XV, item I).

A conciliação teve, primeiramente, sua estrutura consolidada no Código de Processo Civil, lei n. 5.869 de 1973, tendo instituído em seu art. 277 como um procedimento necessário, a ser realizado no prazo de trinta dias depois de proposta a ação, contando inclusive, com a figura do conciliador.

Outra grande evolução das audiências foi durante a Pandemia do COVID-19, em que o judiciário, assim como toda a sociedade, teve de se reinventar, fazendo com que as audiências passassem a ser realizados em ambientes virtuais (PESSANHA, 2021, p. 190).

Assim, percebe-se que a audiência de conciliação, nada mais é, do que a normatização da resolução dos conflitos. É um método muito utilizado na sociedade, tanto no âmbito judiciário, como na vida pessoas/social que se faz presente desde o surgimento do homem e que apresenta grandes evoluções para a humanização e acessibilidade do sistema judiciário (ALMEIDA, 2013, p. 85).

1.2 SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O acesso à justiça continua sendo o princípio basilar do sistema judiciário, em que há a tentativa de possibilitar que toda a população consiga ter acesso ao judiciário para resolver seus conflitos.

Em relação a evolução histórica do direito ao acesso à justiça, esta sofreu diversas mudanças com o decorrer dos anos, principalmente a partir dos séculos VIII e XIX, com os chamados estados liberais “burgueses”, que tinham como premissa direito ao acesso à proteção judicial como um direito formal do indivíduo (CAPPELLETTI, 1998), uma vez que o Estado não se preocupava com o acesso da população de menor poder econômico ao judiciário, evidenciado pelo sistema *laissez-faire* (filosofia econômica que prevaleceu nos Estados Unidos e países da Europa no final do século XIX e início do XX), que tinha como entendimento que somente as pessoas que tinham condições financeiras pagar seus custos é quem poderia requerer seus direitos, tornando seu acesso desigualitário e segregacionista.

Durante a Constituição Francesa, houve o crescimento desse sistema e o ampliamiento do caráter coletivo em relação ao individual, dando prioridade aos direitos humanos e a igualdade judiciária, exemplificada pelo Código Austríaco de 1895, Constituição Italiana de 1948, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais.

Nessa perspectiva, surge o pensamento do jurista italiano Mauro Cappelletti a respeito do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas, subdividida temporalmente em três fases. A terceira onda, tem como premissa o “novo enfoque do acesso à justiça”, que foi o princípio que originou o pensamento dos Juizados Especiais.

Garbellini, 2011, afirma que no Brasil “somente com a entrada em vigor da Constituição de 1988 que assistência judiciária ganhou status de garantia constitucional”.

Ribeiro, 2012, mostra a influência dessa teoria no Brasil. Foi a desencadeadora de diversos aprimoramentos nos instrumentos jurisdicionais através da criação de institutos como: “a assistência judiciária integral e gratuita, a coletivização da tutela, a criação das Defensorias Públicas, a criação dos Juizados Especiais, dentre outras garantias”.

Segundo Jesus (2009), em relação à terceira onda, é onde surgem os Juizados, com a objetivo de resolver os problemas da sociedade menos abastada, até então ignorada e excluída pelo Estado, pois isso nega o direito que possuem ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88) que garante o acesso à justiça.

Nesse viés, a da Constituição Federal de 1988, no seu art. 98, “caput”, e inciso I infere em relação a criação dos Juizados Especiais, a seguinte preposição:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Posteriormente, a Lei 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais a fim de promover o acesso igualitário à justiça a todos de forma mais célere

a processos de menor complexidade litigiosa, desde que não excedam o valor de 40x (quarenta vezes) o salário-mínimo. A respeito de tal assunto, Figueira Júnior, (2011, p. 47), afirma que:

Estamos diante não apenas de um novo microsistema apresentado ao mundo jurídico. Esta lei representa muito mais do que isso, visto que significa o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro e a reestruturação (ou verdadeira revolução) de nossa cultura jurídica, porquanto saímos de um mecanismo (entravado em seu funcionamento mais elementar e desacreditado pelo cidadão) de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos para adentar a órbita da prestigiosa composição amigável, como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-Juiz.

Os Juizados são uma evolução do direito ao acesso à justiça e, portanto, tem como seus princípios a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme art. 2º da Lei 9.099/95.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Nesse sentido, elucida-se que os Juizados Especiais Cíveis têm por objetivo atender preceitos constitucionais, garantindo o amplo acesso à justiça a partir da criação de um novo processo e de um novo rito individualizado, não se tratando apenas de um simplesmente procedimento sumaríssimo, como também, de um processo especialíssimo.

O ordenamento jurídico dos juizados especiais tem respaldo na padronização dos entendimentos, tanto no âmbito material quando no processual, denominados de Enunciados. São instituídos pelos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais e Juizados Especiais Federais.

Assim, tem-se que os Juizados constituem grande avanço no direito de acesso à justiça. É um direito fundamental que não se restringe apenas ao simples acesso ao Poder Judiciário, mas sim, ao fornecimento de uma devida assistência judiciária para toda a população.

2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1 COMPETÊNCIAS

A Lei 9.099/95, em seu artigo 3º, delimita a competência material dos Juizados Especiais Cíveis, assim:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas”, contudo, desde sua promulgação houve divergência em relação a sua natureza, se absoluta ou relativa”.

A dúvida se pauta na omissão do referido artigo, uma vez que não determina explicitamente o que seriam essas “causas cíveis de menor complexidade”, deixando a doutrina e a jurisprudência incumbir o que seriam essas causas.

Atualmente o entendimento firmado pela STJ é de que a sua natureza é optativa, assim, o autor ao ingressar com ação, pode optar pelo juizado especial, desde que preenchidas as hipóteses de cabimento, ou na justiça comum, utilizando-se de seu direito potestativo.

Entretanto, a referida complexidade não deve ser confundida com o valor da causa. Um exemplo disso seria a necessidade de realização de prova pericial, por exemplo. Assim, mesmo que esta causa tivesse um valor inferior aos 40 (quarenta) salários-mínimos previstos em lei, ainda se enquadraria em uma causa de grande complexidade.

Nesse mesmo sentido, Tourinho Neto e Figueira Júnior verberam que, é importante não confundir um valor monetário baixo com a simplicidade do litígio, uma vez que, não há impedimento para um processo que envolva um montante inferior a quarenta salários-mínimos, mas que, apresenta questões legais complexas, muitas vezes exigindo a produção de provas periciais intrincadas.

Apesar de não se confundirem, o valor da causa também é uma competência dos juizados especiais, sendo estabelecido pela Lei, o valor máximo de até 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo que, em ações até 20 (vinte) salários mínimos, não há necessidade de acompanhamento advocatício, contudo, se a causa exceder o valor estipulado, o autor será intimado a renunciar ao crédito excedente ou tentar uma conciliação com o réu.

Ademais, a Lei 9.099/95 prevê em seu art. 3º, inciso II, que os juizados são competentes para julgar as causas previstas no art. 275, inciso II, do CPC. As quais sejam:

Art. 275. Observa-se-á o procedimento sumário: II – nas causas, qualquer que seja o valor: a) De **arrendamento rural** e de **parceria agrícola**; b) De **cobrança ao condômino** de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) De **ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico**; d) De **ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre**; e) De **cobrança de seguro**, relativamente aos **danos causados em acidente de veículo**, ressalvados os casos de processos de execução; f) De **cobrança de honorários dos profissionais liberais**, ressalvando o disposto em legislação especial; g) Que versem sobre **revogação de doação**; h) Nos demais casos previstos em lei. (grifei)

O § 2º do art. 3º da Lei 9.099/95 traz, também, as causas em que os juizados especiais estaduais não são competentes para julgar.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que cunho patrimonial.

Nessa perspectiva, Figueira Júnior afirma que:

Devido à natureza de certos assuntos ou às características específicas das partes envolvidas, que demandam uma análise mais abrangente e, conseqüentemente, não se adequam a um procedimento simplificado, são excluídas da competência dos Juizados Especiais.

A Lei 9.099/95 em seu art. 41, determina a competência territorial para propor ação: domicílio do réu, ficando a encargo do autor, quanto ao local em que exerça atividade profissional, econômica, tenha filial, agência, sucursal e/ou escritório; o lugar em que a obrigação deve ser satisfeita; domicílio do autor; lugar do ato ou fato, quando refere-se à ação de reparação.

Nos juizados, o reconhecimento da incompetência, diferentemente do processo comum, não leva à renúncia da competência, mas sim, à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 51, III, da Lei n. 9.099/95).

2.2 PRINCÍPIOS

A Lei 9.099/95 no seu artigo 2 prevê os princípios norteadores dos Juizados Especiais, os quais tem por objetivo regulamentar o trâmite e a execução dos processos nos juizados, mas, principalmente, sua realização, expressão e utilização. São eles: princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Torres Neto conceitua o que são princípios norteadores:

Princípios são regras estruturantes, responsáveis por fornecer caráter, perfil e mecânica a determinado sistema, cujo conteúdo vincula todos os preceitos que o compõem. São as ideias básicas que servem de fundamento ao direito positivo, guiam e orientam a busca de sentido e alcance das normas, direta ou subsidiariamente. Assim como as normas preceptivas, as normas principiológicas reclamam cumprimento, e a sua inobservância implicará em vício ainda mais grave do que aquele reservado às normas preceito, porque afetam mesmo o espírito do sistema. Na verdade, são os princípios que definem a teleologia da lei e condicionam, depois, a atividade hermenêutica. (TORRES NETO, 2011, p. on-line).

O princípio da oralidade, é o princípio mais importante do juizado especial, que proporciona às partes condições para conduzir procedimentos judiciais por meio da comunicação verbal. Porém, esse princípio não aboliu a forma escrita, elas coexistem pela necessidade de a forma escrita servir como forma de registro da forma oral no processo digital.

A oralidade, geralmente se limitada à fase instrutória nos processos convencionais, mas, nos juizados ela é estendida a todo o procedimento sumaríssimo, desde a petição inicial até o proferimento da sentença, podendo os atos mais importantes serem realizados de forma oral. A importância desse princípio se dá pela busca da simplificação e agilidade do trâmite processual, de forma a torná-lo mais acessível e compreensível para os envolvidos, isso porque, nos juizados, é comum as partes ingressarem no processo sem advogado.

O princípio da simplicidade não é um princípio independente, ele decorre de outros princípios. Esse princípio destaca que a linguagem da justiça deve ser formal, objetiva, simples, de linguagem acessível para que seja compreensível pelas partes que não possuem auxílio advocatício e não tem conhecimento técnico processual.

Tourinho Neto aduz nesse mesmo sentido, “o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos” (2011, p. 499).

Assim, percebe-se que este princípio está ligado à condução do processo. Ele institui que o procedimento deve ser descomplicado, sem exigência de rigor formal desnecessário, para facilitar o acesso à justiça. Isso é verificado, por exemplo, pela forma de intimação das partes, que ocorre, na maioria dos casos, atualmente, de forma eletrônica.

O princípio da informalidade, por sua vez, refere-se à realização dos atos processuais de maneira simplificada, sem excesso de formalidades. Parte superior do formulário Lei 9.099/95 incorpora a este princípio, outros dois, relacionados à informalidade: princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo. Estes princípios buscam a informalidade dos atos processuais e sua flexibilidade, assim, é priorizado sua efetividade em detrimento da forma, tornando-a irrelevante.

Este princípio serve de fundamento para diversos dispositivos da Lei 9.099/1995, abrangendo a estrutura da petição inicial, o mandado de citação, a intimação, a sentença, o acórdão e a execução. Dentro dessa perspectiva, a adoção do processo digital foi fundamental para essa informalização.

O princípio da economia processual tem como objetivo alcançar resultado máximo com o mínimo esforço durante a atividade processual, otimizando ao máximo os atos processuais já realizados, ou seja, busca uma maior efetividade da justiça sem grandes custos.

Assim preconiza Ada Pellegrini Grinover, o princípio da economia processual busca alcançar o máximo resultado na aplicação do direito com o menor número possível de atividades processuais. É importante ressaltar que, embora esse princípio seja fundamental, deve ser aplicado com prudência e equilíbrio.

Dessa forma, esse princípio se manifesta na maximização da eficiência dos atos processuais, isto é, todos os participantes do processo devem buscar tirar o máximo proveito dos atos já realizados e evitar descartar aqueles que ainda podem ser úteis, mesmo que apresentem falhas.

O princípio da celeridade refere-se à busca por uma resolução rápida e segura dos conflitos por meio da prestação jurisdicional ou administrativa, visando alcançar uma solução para as disputas de forma ágil e eficaz, o qual possui escopo na resolução da lide de modo justo e rápido, evitando atrasos desnecessários, recursos com intuito apenas de adiar o processo e o emprego de artifícios para dificultar a conclusão do caso.

Este princípio foi positivado e elevado a direito fundamental no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 45º, que aduz:

LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3. ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1 ASPECTOS GERAIS E SUA EFETIVIDADE

Assim, os juzados especiais têm competência para dirimir causas de menor complexidade, buscando facilitar o acesso de todos à justiça, de forma rápida e eficaz e, tendo como princípios orientadores a simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

É certo que um dos motivos ensejadores para a criação dos juzados, foi a crescente judicialização dos conflitos sociais e, conseqüentemente, a sobrecarga do Poder Judiciário. Essa realidade ocasionou a uma busca por meios consensuais de resolução de litígios, principalmente a conciliação. A criação dos juzados foi embasada com o objetivo de incentivar a conciliação entre as partes para acelerar a solução dos conflitos e trazer mais eficácia ao acordo, com o propósito de “desafogar” o judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução nº 125/2010 com o propósito de estabelecer uma Política Judiciária Nacional para lidar adequadamente com os conflitos de interesse no Poder Judiciário. O objetivo principal do órgão era consolidar uma política pública que promovesse e aprimorasse os métodos consensuais de resolução de litígios.

Nos Juizados Especiais, a audiência de conciliação é obrigatória e sua falta acarreta sanção. O não comparecimento do autor gera, para este, a extinção do processo, sem resolução do mérito, e a condenação deste ao pagamento de custas processuais. A ausência do réu acarreta revelia e a antecipação do julgamento. Isso ocorre em razão da sua finalidade de tornar a justiça mais célere e menos dispendiosa.

Ao contrário do que foi idealizado durante a criação dos juizados, na prática, percebe-se que a maneira como as audiências de conciliação é conduzidas, na maioria dos casos, não cumpre o disposto no artigo 21 da Lei nº 9.099/95, nem reflete seu objetivo. Desta forma, as audiências ao invés de tornarem o procedimento dos juizados mais rápido, o está atrasando, ferindo o princípio da celeridade e da economia processual, uma vez que as partes não conseguem chegar a um acordo, seja por falta de preparo do conciliador ou, pela falta de interesse do réu na realização de acordo, como ocorre na maioria das vezes com as grandes empresas.

A obrigatoriedade de realizar audiências de conciliação não tem atingido seu objetivo de fazer as partes chegarem a um acordo. Portanto, o comparecimento obrigatório na audiência não garante eficácia ao processo.

Como é possível perceber através dos dados coletados com o conciliador do 5º Juizado Especial Cível do Fórum Cível de Goiânia-GO, das 37 (trinta e sete) audiências de conciliação realizadas no mês de dezembro de 2023, apenas 09 (nove) houveram a entabulação de acordo.

3.2 ENTENDIMENTO ADOTADO PELOS JUÍZES DO FÓRUM CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE GOIÂNIA

O Código de Processo Civil, designa a audiência de conciliação como procedimento comum, contudo, ela comporta exceções. Conforme o artigo 334, parágrafo 5º, do CPC/15, o autor deve expressar seu desinteresse na realização de audiência de conciliação na petição inicial, enquanto o réu pode, por meio de petição, informar seu interesse ou não na realização de audiência, desde que o faça até dez dias antes da audiência marcada. Sendo entendimento que, caso haja discordância entre as partes, a audiência será realizada.

O art. 334, § 8º, do CPC/15¹⁶, por sua vez, estabelece que a ausência injustificada em audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Nos juzgados, diferentemente do procedimento comum, as partes não têm previsão legal, em sua lei especial, para expressar seu desinteresse durante a audiência de conciliação.

Contudo, devido à grande ofensa ao princípio da celeridade e da economia processual e um grande congestionamento procedimental dos juzgados cíveis na cidade de Goiânia, os juízes adotaram o entendimento da aplicabilidade subsidiária do CPC, permitindo as partes do processo manifestarem acerca do interesse de realização de audiência de conciliação.

Após a adoção desse entendimento, o procedimento passou a ser mais célere, objetivo e pungente, tonando a justiça efetiva e simples, ainda mais com a adoção dos meios tecnológicos, que tornaram o processo mais informal e acessível.

Ademais, a adoção desse entendimento não ocasionou redução na taxa de realização de acordos, muito pelo contrário, a efetividade e a porcentagem da realização de acordos extrajudiciais cresceram, como é possível verificar através dos dados coletados no 5º Juizado Especial Cível de Goiânia:

LEVANTAMENTO QUANTIDADE DE PROCESSOS / PRODUTIVIDADE EM 2024 (FONTE: Sistema Controle)								
5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA								
JUÍZA TITULAR: KARINNE THORMIN DA SILVA								
	TRAMITAÇÃO	ENTRADA	SAÍDA	PRODUTIVIDADE TOTAL	SENTENÇAS COM MÉRITO	SENTENÇAS SEM MÉRITO	SENTENÇAS HOMOLOGATÓRIAS	FÉRIAS / FOLGAS / RECESSO
jan/24	2.682	361	335	1.575	190	68	132	

Nesse sentido, percebe-se que a adoção desse entendimento ocasionou um desafogamento do judiciário e tornou o procedimento mais célere, eficaz, simples, e econômico, atendendo aos princípios norteadores da Lei 9.099/95. Parte superior do formulário

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da efetividade das audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, especialmente nos Fóruns Cíveis de Goiânia, revelou desafios significativos que afetam a plena realização do acesso à justiça e a eficácia do sistema jurídico. Diante dessas constatações, algumas considerações finais emergem:

Primeiramente, é fundamental reconhecer a importância da conciliação como um instrumento essencial para a resolução de conflitos de forma consensual e ágil. No entanto, a aplicação prática das audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis enfrenta obstáculos que comprometem sua efetividade, tais como a falta de preparo dos conciliadores e o desinteresse das partes em buscar um acordo.

Em segundo lugar, as práticas adotadas pelos juízes, como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para permitir que as partes manifestem seu interesse na realização da audiência de conciliação, mostraram-se como uma alternativa viável para tornar o procedimento mais célere e eficaz. Essa abordagem contribui para desafogar o judiciário, promover uma justiça mais acessível e alcançar taxas mais elevadas de acordos extrajudiciais.

No entanto, é importante ressaltar que ainda há espaço para melhorias. Medidas como o aprimoramento da formação dos conciliadores, a conscientização

das partes sobre a importância da conciliação e o investimento em tecnologias que facilitem o acesso e a comunicação durante as audiências podem contribuir significativamente para elevar a efetividade das audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis.

Em suma, a análise realizada neste estudo destaca a necessidade de uma abordagem multifacetada e colaborativa para superar os desafios enfrentados pelas audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. A implementação de medidas que promovam uma cultura de conciliação, aliada ao uso de estratégias inovadoras e ao fortalecimento das instituições judiciais, pode ser fundamental para garantir um acesso à justiça mais justo, eficaz e inclusivo para todos os cidadãos.

Emilly Arataque Gomes Lomazzi

**(IN)OBLIGATION TO HOLD A CONCILIATION HEARING IN THE CIVIL FORUM
OF THE SPECIAL CIVIL COURTS OF GOIÂNIA**

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the obligation to hold a conciliation hearing in the Civil Forum of the Special Civil Courts of Goiânia-GO. Thus, its general objective is to understand the competence of the Special Civil Courts, their characteristics, principles and procedures, as well as to study their differences in relation to the procedure in relation to the Common Civil Courts. As specific objectives, it is intended to analyze the obligation to hold conciliation hearings in the Special Civil Courts, specifically, in the Civil Forum of Goiânia-GO, the effectiveness of conciliation hearings and, finally, to show the current understanding used by the Civil Forum of the Special Civil Courts of Goiânia-GO. As for the methodology, it is based on bibliographic, documentary, jurisprudential research and data collected in the Forum in question.

Keywords: Special Civil Courts. Conciliation Hearing. Obligation.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. Mediação e Conciliação. Duas práticas distintas, dois paradigmas diversos. 1ª edição, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **D.O.U. de 11 jan. 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

CAVALCANTE, Nykson. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. *Justiça e Cidadania*, 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 09, outubro, 2023.

DUARTE, Lilith Joice. Juizados Especiais Cíveis e a proposta de uma justiça mais célere: dos princípios processuais, do amplo acesso à justiça e do desvirtuamento da teoria. *Arquivo Jurídico*, v. 1, n. 1, p. 299-314), dezembro, 2010.

FERRAZ, Leslie. Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Editora FGV, v. 1, 2010.

LAZZARI, João Batista. Princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo: uma análise da efetivação dessas garantias no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1o quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MATTOZO, Uily Souza; AGUIAR, Anne Adelle. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O ACESSO À JUSTIÇA: A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. **CONNECTION LINE - REVISTA ELETRÔNICA DO UNIVAG**, [S. l.], n. 13, 2015. DOI: 10.18312/connectionline. v0i13.245. Disponível em: <https://www.periodicos.univag.com.br/index.php/CONNECTIONLINE/article/view/245>. Acesso em: 6 dez. 2023.

PORTO, Marcos. Mediação e Conciliação: da análise histórica e da evolução normativa no Brasil. Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos novembro, 2021.

RIBAS, Daniel e MOURO, Vitória. Instrumentalidade do processo e a dispensa de conciliação e instrução nos Juizados Especiais Cíveis. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 14, n. 1, janeiro- junho, 2023.